

**Servidor celetista - Art. 19 do ADCT da CF/88 -
Estabilidade excepcional - Equiparação de
vantagens e direitos aos servidores estatutários -
Inadmissibilidade - Afronta ao art. 37, II, da CF/88 -
Precedentes do STF - Art. 481, parágrafo único,
do CPC**

Ementa: Constitucional. Administrativo. Lei municipal. Equiparação de vantagens dos servidores públicos estatutários àqueles que adquiriram estabilidade por força do art. 19 do ADCT/CR. Inconstitucionalidade material. Precedente do STF.

- Colhe-se em precedente do Supremo Tribunal Federal, que fixou posicionamento acerca da controvérsia, a inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 37, II, da CR/88, da norma que concede equiparação ou vinculação de vencimentos e de direitos entre os servidores estatutários e celetistas, sem considerar a exigência do concurso público.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.12.006334-6/001 - Co-
marca de Timóteo - Apelante: João de Deus dos Santos
- Apelado: Município de Timóteo - Relatora: DES.ª SELMA
MARQUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2013. - *Selma Marques* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.^a SELMA MARQUES - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 297/307, que julgou improcedente o pedido formulado por João de Deus dos Santos nos autos da ação de cobrança que move contra o Município de Timóteo.

O MM. Juiz de primeiro grau declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal 1.910/98, e, como seu corolário, considerou ausente o direito do autor ao recebimento das parcelas pretendidas na inicial.

Inconformado, o autor apela às f. 310/336, reque-rendo, inicialmente, por razões de segurança jurídica, a modulação dos efeitos temporais da declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal, haja vista que transcorridos mais de 15 anos entre a sua promulgação e a cessação de sua eficácia, com o fim de preservar o ato administrativo que lhe concedeu o direito às férias-prêmio. No mérito, discorreu sobre a sua contratação, inicialmente celetista, sendo contemplado posteriormente com a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, além da sua absorção pelo quadro de pessoal do Município e a implantação do regime jurídico único, tornando-o efetivo e, via de consequência, estendendo-lhe os direitos e vantagens inerentes àquele. Diante disso, sustenta que faz jus à conversão de suas férias-prêmio, não gozadas, em pecúnia.

Foi oferecida resposta ao recurso às f. 355/372.

Conheço do recurso, porquanto presentes os respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o autor, servidor municipal de Timóteo, receber as suas férias-prêmio, não gozadas, em pecúnia.

No caso em exame, o servidor municipal foi admitido em 14.05.1979, tornando-se estável em 05.10.1988, por meio do art. 19 do Ato de Disposições Transitórias.

Posteriormente, em 04.08.1998, a Lei Municipal 1.910 autorizou o prefeito a tornar efetivos os servidores estabilizados da administração direta, mediante decreto.

Referida equiparação obviamente resultaria na extensão das vantagens e deveres dos servidores públicos estatutários aos servidores públicos civis estabilizados na forma do art. 19 do ADCT da CR/88.

Nesse ponto, é preciso destacar que, embora não exista enfrentamento específico do Órgão Especial deste Tribunal em relação à legislação municipal, colhe-se precedente do Supremo Tribunal Federal, em que o tema foi enfrentado sob a ótica da legislação estadual, que igualmente equiparava as vantagens dos servidores públicos estatutários aos celetistas que adquiriram estabilidade por força do art. 19 do ADCT da CR/88.

Com efeito, no julgamento da ADI 180-9 do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que é inconstitucional a norma que concede equiparação ou vinculação de vencimentos e de direitos entre

os servidores estatutários e celetistas, sem considerar a exigência do concurso público, pois em flagrante afronta ao disposto no art. 37, II, da CR/88.

Portanto, forte no precedente do STF, deve ser confirmada a r. sentença atacada.

Por via de consequência, torna-se desnecessário o acionamento da cláusula de reserva de plenário estabelecida pelo art. 97 da Constituição Federal, conforme o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC.

Vale dizer, extrai-se do parágrafo único do art. 481 do CPC que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciam-ento acerca da “questão” potencialmente ensejadora de inconstitucionalidade do texto normativo questionado, pelo próprio órgão especial, ou mesmo pelo STF.

Nesse sentido, a lição de Marinoni e Mitidiero:

Se a questão da constitucionalidade já foi examinada pelo plenário ou órgão especial do próprio tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o órgão fracionário está dispensado de submeter a tese ao tribunal (art. 481, parágrafo único, do CPC). Nesse caso, poderá, desde logo, invocar o precedente e ter como inconstitucional a norma questionada. O órgão fracionário está juridicamente vinculado à orientação do plenário ou órgão especial do tribunal ou à orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal. (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 916.285/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 25.09.2007, DJ de 05.10.2007, p. 253). (Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2008, p. 487/488.)

Portanto, forte no parágrafo único do art. 481 do CPC, preservada a cláusula da reserva de plenário estabelecida pelo art. 97 da Constituição Federal, estariam autorizados os órgãos fracionários a conhecerem da matéria, até mesmo para fins de reconhecimento de eventual inconstitucionalidade, sem que haja a necessidade de cisão funcional da competência, ou seja, desdobramento do julgamento, para que o órgão especial aprecie a questão constitucional, e o órgão fracionário, num segundo momento, suas implicações no caso concreto.

Como estou convicta de que a regra emanada do julgamento anterior se encaixa com facilidade, sem a necessidade de ajustes relevantes, à nova hipótese de dúvida acerca da (in)constitucionalidade do texto normativo em análise, deve ser reputada como preenchida a hipótese de incidência do art. 481, parágrafo único, do CPC.

Ultrapassada essa questão, não há falar em modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade da lei, haja vista se tratar de controle difuso realizado incidentalmente, cujos efeitos valem somente para as partes que litigaram em juízo, não extrapolando os limites estabelecidos na lide.

Mediante tais considerações, nego provimento ao apelo.

Custas, pelo apelante, suspenso o pagamento, no entanto, porque amparado pelo benefício da assistência judiciária.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com a Relatora.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO.